



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1001357-59.2017.5.02.0086

**A C Ó R D ã O**  
**7ª Turma**  
**CMB/ad**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. 1. BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. RECEPÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CLT PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE COMERCIAL. AUTORIDADE MÁXIMA NA AGÊNCIA. APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 62, II, DA CLT. CONFIGURAÇÃO DE AMPLOS PODERES DE GESTÃO E FIDÚCIA DIFERENCIADA. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA INDEVIDOS. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COMPROVAÇÃO DE DIFERENÇA DE DESEMPENHO DO PARADIGMA. PRETENSÃO CALCADA NO REEXAME DAS PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. 4. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA EM RAZÃO DA IDADE NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Em relação aos temas em epígrafe, não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo de instrumento conhecido e não provido, **por ausência de transcendência da causa.** 5. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PAGAMENTO EFETUADO A ALGUNS EMPREGADOS DO BANCO RECLAMADO POR OCASIÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. **TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA CONSTATADA.** Agravo de**



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1001357-59.2017.5.02.0086**

instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível violação do artigo 7º, XXXI, da Constituição Federal.

**RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PAGAMENTO EFETUADO A ALGUNS EMPREGADOS DO BANCO RECLAMADO POR OCASIÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA CONSTATADA.**

A jurisprudência desta Corte Superior tem se manifestado reiteradamente no sentido de que a "gratificação especial" paga pelo Banco réu no ato da rescisão do contrato de trabalho, ainda que por mera liberalidade, deve observar o tratamento isonômico em relação a todos os empregados. Isso porque o pagamento da parcela somente para alguns empregados, sem a fixação prévia de parâmetros objetivos a justificar o tratamento desigual, caracteriza ofensa ao Princípio da Isonomia. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**6. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS. ASSALTO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATIVIDADE DE RISCO. CARACTERIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA CONSTATADA.** Perante o Direito do Trabalho, a responsabilidade do empregador, pela reparação de dano, no seu sentido mais abrangente, derivante do acidente do trabalho ou de doença profissional a ele equiparada, sofrido pelo empregado, é subjetiva, conforme prescreve o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988. **No entanto, podem ser consideradas algumas situações em que é recomendável a aplicação da**



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1001357-59.2017.5.02.0086**

**responsabilidade objetiva, especialmente quando a atividade desenvolvida pelo empregador causar ao trabalhador um risco muito mais acentuado do que aquele imposto aos demais cidadãos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro. No caso**, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela ser incontroverso o fato de que o autor sofreu assalto nas imediações da agência bancária, em que trabalhava e exercia função de gerência, sendo o responsável, inclusive, por abrir e fechar a agência. O dano experimentado pelo autor, sem dúvidas, decorreu única e exclusivamente da sua condição de bancário, responsável pela agência. Veja-se, então, que, provada a ofensa - no caso, o assalto -, surge a presunção de que dela se originou prejuízo ao patrimônio imaterial do empregado. Destarte, independentemente de a recorrente ter culpa ou não pelos assaltos, não cabe ao autor assumir o risco do negócio, considerando-se que os infortúnios ocorreram em decorrência das funções exercidas no banco, o que certamente potencializa a ação delituosa. A responsabilidade do réu é objetiva, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. É de salientar, por fim, que no julgamento do RE nº 828040 o Supremo Tribunal Federal firmou tese de repercussão geral no Tema 932 no seguinte sentido: “O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10051C6166FA5AD111.



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1001357-59.2017.5.02.0086**

desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.". Evidenciado o dano, assim como o nexo causal, deve ser reconhecida a obrigação de indenizá-lo. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

**7. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. SÚMULA Nº 463, I, DO TST. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA CONSTATADA**

O benefício da Justiça Gratuita está condicionado apenas à declaração do requerente de que não pode arcar com o pagamento das custas do processo sem sacrifício de sua subsistência familiar. Sua responsabilidade é pela declaração e não carece de formalização por qualquer outro meio. O artigo 790, § 3º, da CLT dispõe que a simples declaração, sob as penas da lei, de que "não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" é suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita. Nesse sentido é o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 463, item I, segundo a qual, "para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1001357-59.2017.5.02.0086**

**8. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. APLICAÇÃO DA DECISÃO VINCULANTE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 58. RELATIVIZAÇÃO DA VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS E DA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA CONTROVÉRSIA, PARA CUMPRIR A DETERMINAÇÃO ORIUNDA DA CORTE CONSTITUCIONAL. DISCIPLINA JUDICIÁRIA. CELERIDADE PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA.**

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC nº 58, decidiu “conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a **incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC** (art. 406 do Código Civil)”. A inovação decorrente da decisão proferida pela Suprema Corte, à luz das discussões até então travadas na Justiça do Trabalho, causou – e causará – grandes incertezas nos processos em que a matéria já estava em debate. Isso porque inúmeras são as questões jurídicas que ficaram em aberto e não foram solucionadas pelo caso julgado no STF. Além disso, na quase totalidade dos processos em curso nos Tribunais Regionais e nesta Corte Superior, a discussão se limitava a definir entre aplicar a TR ou o



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1001357-59.2017.5.02.0086**

IPCA-E, para a integralidade do débito e para todo o período de apuração, sem que tal celeuma alcançasse também a taxa de juros. Por sua vez, o próprio STF, em outro momento, decidiu que a fixação da tese jurídica em tais casos **não produz de forma automática e geral a desconstituição de todas as decisões judiciais proferidas em data pretérita e muito menos dispensa a adoção dos procedimentos e ações próprios**. Ainda que tenham sido proferidas com fundamento em norma declarada inconstitucional, é imprescindível que a parte interponha o “recurso próprio (se cabível)” ou se valha da ação rescisória; conclusão em sentido diverso ocasionaria uma outra violação constitucional relacionada à necessidade de observância do devido processo legal. Essa é a essência do Tema nº 733 de Repercussão Geral. Aplicar o precedente do STF não significa atropelar o rito procedimental, desprezar os pressupostos recursais ou mesmo desconstituir a decisão que lhe tenha sido contrária, tanto que, se não houver prazo para a ação rescisória, nada mais haverá a ser feito, em virtude da “irretroatividade do efeito vinculante”. Assim o disse o próprio Supremo. É certo, ainda, ter havido determinação expressa de que **“os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexistência de título judicial”**. Assim, objetivou-se garantir que, alcançada a matéria de fundo, porque **atendidos os pressupostos**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10051C6166FA5AD111.



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1001357-59.2017.5.02.0086**

**extrínsecos do apelo e outros requisitos de natureza formal, indispensáveis ao seu exame** (como, por exemplo, as exigências do artigo 896, § 1º-A, da CLT, a indicação de violação ou divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista), a decisão vinculante será aplicada integralmente, sem ponderações além daquelas já estabelecidas na modulação de efeitos. Comando seguido por disciplina judiciária, em atenção ao disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição da República. Destaque-se que **o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento de inúmeras Reclamações Constitucionais, externa interpretação autêntica da decisão proferida na aludida ADC para esclarecer que, na fase pré-judicial, incide o IPCA-E cumulado com juros moratórios previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-1001357-59.2017.5.02.0086**, em que é Agravante **JOAQUIM ANTONIO DA SILVA** e Agravado **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**.

Em face do acórdão regional foi interposto recurso de revista, pelo autor.

O Tribunal Regional admitiu o processamento parcial do recurso de revista, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**VOTO**



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1001357-59.2017.5.02.0086**

**MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS**

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **07/08/2018**, incidem as disposições processuais da Lei nº 13.467/2017.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

**MÉRITO**

**TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA**

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Pois bem.

A parte autora insiste no processamento do seu recurso de revista, sustentando, em síntese, ser inaplicável o entendimento contido no artigo 62, II, da CLT, ao empregado bancário. Alega, ainda, que o quadro fático delineado pela Corte de Origem deixa claro que não exercia função de confiança diferenciada, razão pela qual faz jus ao pagamento de horas extras e intervalo intrajornadas. Postula o pagamento de diferenças, ao fundamento de que comprovada a equiparação salarial. Alega devida a condenação da parcela "gratificação especial". Pugna pelo pagamento da indenização por danos morais e indenização em dobro, porquanto comprovada a dispensa discriminatória por idade, com enquadramento nas disposições da Lei nº 9.029/95.





**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1001357-59.2017.5.02.0086**

Merecem destaque os seguintes trechos da decisão regional:

**"RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO**

1. Das horas extras, intervalo intrajornada e reflexos, inclusive sobre sábados, domingos, feriados e FGTS+40% - art. 62, II, da CLT

Verifica-se que, *in casu*, o reclamante confessou, em depoimento pessoal (fl. 4.473), que, como gerente comercial, não havia nenhum superior hierárquico acima dele na agência, sendo que se reportava apenas ao gerente regional, que "não trabalhava no mesmo ambiente". Ademais, o reclamante também confessou (fl. 4.473) que "tinha chave de acesso à agência", que ele próprio "abria a agência" e "fechava a agência na companhia da coordenadora".

A 1ª testemunha do reclamado afirmou (fl. 4.474) que "o reclamante tinha 06 subordinados, incluindo o depoente" e que "o reclamante era autoridade máxima da agência". A referida testemunha ainda afirmou (fl. 4.474) que "o reclamante tinha alçada máxima na agência". Esclareceu ainda a testemunha (fls. 4.474/4.475) que "havia duas autoridades máximas, uma no âmbito administrativo e outra no âmbito comercial" e que "nesta última área a autoridade máxima era o reclamante".

Já a testemunha trazida pelo próprio reclamante (2ª testemunha do reclamante) confirmou que o autor tinha subordinados, ao afirmar (fl. 4.476) que "o chefe da depoente na área comercial era o reclamante". A testemunha ainda afirmou (fl. 4.476) que "o reclamante tinha chefe na regional, mas não fisicamente na agência".

Do conjunto probatório acima constatado, emerge inofismável o enquadramento do autor na hipótese de que trata o art. 62, II da CLT, porquanto exercia encargos típicos de gestão, colocando-se na condição de verdadeiro substituto do empregador, executando atribuições e tarefas que a ele foram delegadas, diferenciadas dos demais funcionários e intrínsecas ao cargo de confiança, exigindo-se-lhe uma fidúcia especial, com padrão diferenciado de vencimentos (fl. 94).

Pondere-se que o fato de a agência possuir dois setores independentes não descaracteriza o cargo de confiança, sobretudo porque comprovado, no presente processo, que o autor era a autoridade máxima do estabelecimento bancário, cuja direção e organização lhe competia, conforme se depreende do fato dele ser o responsável por abrir e fechar a agência. O fato de haver necessidade de submissão à gerência regional não descaracteriza o cargo de confiança, diante da estrutura hierárquica e operacional da empresa. Não há como se confundir poder de gestão com poder de direção.

Nesse contexto, do conjunto probatório, infere-se inequívoco o exercício de cargo de confiança, nos moldes do art. 62, II da CLT, sendo, portanto, indevidas as horas extras vindicadas, inclusive pelo intervalo intrajornada, com seus reflexos.

Reformo.

...

2. Das diferenças de equiparação salarial



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1001357-59.2017.5.02.0086**

De plano, forçoso ressaltar que está jurisprudencialmente assentado que o conceito de "mesma localidade" do art. 461 da CLT, com redação vigente durante todo o contrato de trabalho, refere-se a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana (Súmula 6, X, TST). Assim, no caso em comento, imperioso concluir que reclamante e paradigma trabalharam na mesma localidade (respectivamente, São Paulo e São Bernardo do Campo), assim entendidos os locais que guardam similitude geográfica e econômica, pertencentes à mesma região metropolitana.

Feita essa ressalva, não prospera o inconformismo.

Isso porque o reclamante indicou como paradigma (fl. 2.722) o sr. André Arantes Bazzo, mas o reclamado juntou farta prova documental que demonstra significativa diferença de desempenho a favor do paradigma (fls. 3.935/4.094), de forma a obstar a pretensão equiparativa, nos moldes do art. 461 da CLT.

Nada a reparar.

3. Da reintegração e da indenização por dano moral em razão de dispensa discriminatória

Não prospera o insurgimento.

Não há nada nos autos, nem mesmo a idade do reclamante (nascido em 24.07.1963, fl. 3), a corroborar a alegada dispensa discriminatória por idade, com enquadramento nas disposições da Lei 9.029/95, cujo ônus da prova competia ao autor (arts. 818, I, consolidado, e 373, I do CPC/15).

Registro, ainda, que os princípios constitucionais antidiscriminatórios, elevados à condição de direitos fundamentais e objetivo maior do Estado Democrático de Direito (arts. 3º, IV e 5º, *caput*) devem ser sempre observados. Todavia, no caso vertente, o reclamado apenas e tão somente exerceu seu direito potestativo de dispensa, como decorrência do poder de comando, direção e organização, intrínseco ao empregador, não caracterizando dispensa discriminatória.

Nada a reparar.

4. Da gratificação especial

Não se vislumbra, *in casu*, nenhuma prática de ato ilícito patronal, sendo certo que as homenagens e premiações concedidas a alguns empregados constituem mera liberalidade do empregador, não tendo o condão de gerar, no âmbito subjetivo do autor, nenhum ressarcimento de ordem patrimonial.

Nada a reparar.

Em relação à **transcendência econômica**, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do empregado, o valor fixado no artigo 852-A da CLT e, na hipótese dos autos, não há elementos a respaldar a conclusão de que os pedidos devolvidos à apreciação desta Corte ultrapassem o valor de 40 salários mínimos.

Também não se verifica aparente contrariedade a súmula, orientação jurisprudencial, jurisprudência atual, iterativa e notória, precedentes de



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1001357-59.2017.5.02.0086**

observância obrigatória, tampouco matéria em que haja divergência atual entre as Turmas do TST. Ausente, portanto, a **transcendência política**.

A **transcendência social** aplica-se apenas aos recursos do empregado e, no caso, não está presente, mesmo nas matérias que envolvem direito social previsto na Constituição Federal, já que não constato **alegação plausível de violação desses preceitos**.

A **transcendência jurídica** diz respeito à interpretação e aplicação de novas leis ou alterações de lei já existente e, no entendimento consagrado por esta Turma, também à provável **violação de direitos e garantias constitucionais de especial relevância, com a possibilidade de reconhecimento de afronta direta a dispositivo da Lei Maior**. Não é o que não se verifica na hipótese dos autos.

Vale destacar que esta Turma já se manifestou acerca da recepção do artigo 62 da CLT pela atual Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA (...) HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA GERENCIAL - RECEPÇÃO DO ART. 62 DA CLT PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O art. 7º, XIII, da Constituição Federal é norma constitucional de eficácia contida, que pode ser mitigada pela legislação comum especial, respeitando-se o princípio da proporcionalidade. O citado preceito constitucional não afastou a vigência das regras especiais ou de exceção já existentes sobre a duração do trabalho nas situações não sujeitas ou incompatíveis com o controle e fiscalização de jornada laboral. Logo, o art. 62 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988 e é plenamente aplicável. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 1199-79.2011.5.09.0007, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/05/2016).

Na mesma esteira são os seguintes precedentes do TST: AIRR - 1157000-15.2007.5.09.0652, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2013; AIRR - 637-30.2012.5.20.0007, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2013; RR - 65600-32.2008.5.04.0751, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/02/2012 e RR - 145700-75.2009.5.17.0007, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/09/2014.

Relativamente ao enquadramento do autor na exceção do artigo 62, II, da CLT, o Tribunal Regional, a partir do exame da prova produzida nos autos, registrou que: "do conjunto probatório acima constatado, emerge insofismável o enquadramento do



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1001357-59.2017.5.02.0086**

autor na hipótese de que trata o art. 62, II da CLT, porquanto exercia encargos típicos de gestão, colocando-se na condição de verdadeiro substituto do empregador, executando atribuições e tarefas que a ele foram delegadas, diferenciadas dos demais funcionários e intrínsecas ao cargo de confiança, exigindo-se-lhe uma fidúcia especial, com padrão diferenciado de vencimentos (fl. 94). Pondere-se que o fato de a agência possuir dois setores independentes não descaracteriza o cargo de confiança, sobretudo porque comprovado, no presente processo, que o autor era a autoridade máxima do estabelecimento bancário, cuja direção e organização lhe competia, conforme se depreende do fato dele ser o responsável por abrir e fechar a agência. O fato de haver necessidade de submissão à gerência regional não descaracteriza o cargo de confiança, diante da estrutura hierárquica e operacional da empresa". Não

Diante de tais fatos, resulta indevido o pagamento de horas extras, bem com daquelas decorrentes da não fruição do intervalo intrajornada.

Nesse contexto, não se verifica ofensa ao artigo 62, II, da CLT. Aliás, ressalte-se que o item I da Súmula nº 102 desta Corte, ao esclarecer ser inviável, nesta instância recursal, o revolvimento da prova acerca das reais atribuições do empregado, para que se verifique se foi caracterizado ou não o cargo de confiança bancária, deixa patente que o simples pagamento da gratificação de função a que se refere o preceito em exame não basta ao enquadramento do cargo de confiança nele descrito.

As alegações do autor no tocante ao pagamento de diferenças decorrentes da equiparação salarial e da indenização por danos morais e indenização em dobro, porquanto comprovada a dispensa discriminatória por idade esbarram no teor da Súmula nº 126 do TST, pois demanda o revolvimento dos fatos e das provas.

Frise-se, ademais, que a jurisprudência desta Corte de Superior tem se manifestado no sentido de que cabe ao autor o ônus de demonstrado que a dispensa foi discriminatória em razão da idade. Nesse sentido, os, os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. IN 40/TST. NULIDADE DA DEMISSÃO. O TRT, ao examinar as provas, entendeu que ficou "comprovado nos autos que no momento da dispensa imotivada o reclamante estava apto para o trabalho". Consignou, ainda, que "caberia ao autor produzir provas a respeito da suposta dispensa discriminatória, ônus da prova que lhe competia, e do qual não se desincumbiu". Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (ARR-797-37.2013.5.09.0133, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 09/04/2021);



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1001357-59.2017.5.02.0086**

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO PELA RECLAMANTE. O Tribunal Regional, após análise da prova oral, em especial o depoimento da reclamante, confirmou a sentença que negou pagamento de indenização por danos morais. Consignou que a reclamante foi dispensada sem justa causa, recebendo os consectários de direito e que a reclamante não comprovou que a dispensa foi discriminatória. O ônus da prova do fato constitutivo é encargo antecedente que deve ser cumprido pela parte que o alega, sob pena de não ser a pretensão formulada reconhecida em Juízo. Portanto, uma vez não cumprido o ônus pela parte reclamante de demonstrar a existência de fato constitutivo do seu direito, não se observam as alegadas violações aos artigos 818 da CLT e 373 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-2508-67.2013.5.02.0070, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 13/11/2020);

"RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014 E DO NOVO CPC. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. ÔNUS DA PROVA. No caso de demissão sem justa causa a presunção de legitimidade do ato milita em favor do empregador, cabendo à Reclamante comprovar que a dispensa ultrapassou os limites do poder potestativo do empregador. *In casu*, a Reclamante não logrou êxito em afastar a presunção de legitimidade do ato de sua demissão, razão pela qual o entendimento da Corte de origem ofendeu as regras de distribuição do ônus da prova, uma vez que atribuiu à Reclamada o ônus de comprovar que a dispensa não foi discriminatória. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido" (RR-352-55.2012.5.09.0003, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 30/11/2018);

"RECURSO DE REVISTA - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. ÔNUS DA PROVA. Tendo sido constatada a produção de prova dividida, conforme delineado pelo TRT, o ônus de provar que a dispensa ocorreu de maneira discriminatória permanece com o reclamante. Recurso de revista não conhecido." (RR-2225200-96.2009.5.09.0002, 8ª Turma, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 18/11/2016).

Nego provimento ao agravo de instrumento, por ausência de transcendência da causa, no particular.

No tocante à gratificação especial, em se tratando de recurso em face de acórdão regional que possivelmente contrariou Súmula desta Corte Superior, revela-se presente a **transcendência política da causa** (inciso II do § 1º do aludido dispositivo), a justificar o prosseguimento do exame do apelo.

**Assim, admito a transcendência da causa.**



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1001357-59.2017.5.02.0086

**GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PAGAMENTO EFETUADO A ALGUNS EMPREGADOS DO BANCO RECLAMADO POR OCASIÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

A parte reclamante alega que a gratificação paga no momento da rescisão contratual, com distinção de empregados, sem a fixação prévia de parâmetros objetivos a justificar o tratamento desigual, fere o Princípio da isonomia. Aponta violação dos artigos: 5º, *caput*; 7º, XXXI, ambos da Constituição Federal, dentre outros.

À análise.

No caso, o entendimento sufragado pelo Colegiado Regional dissente da atual e reiterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual a 'gratificação especial' paga pelo Banco réu no ato da rescisão do contrato de trabalho, ainda que por mera liberalidade, deve observar o tratamento isonômico em relação a todos os empregados.

Isso porque o pagamento da parcela somente para alguns empregados, sem a fixação prévia de parâmetros objetivos a justificar o tratamento desigual, caracteriza ofensa ao Princípio da Isonomia.

A propósito, em caso semelhante, a SBDI-1 desta Corte referenda tal posicionamento:

"AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS - BANCO SANTANDER - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - VERBA PAGA A ALGUNS EMPREGADOS POR OCASIÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL - LIBERALIDADE DO BANCO RECLAMADO - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS - VIOLADO O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Nega-se provimento a agravo que visa a provocar a admissibilidade de recurso de embargos despedido dos pressupostos de cabimento, a teor do disposto no inciso II do art. 894 da CLT. 2. **A Turma de origem manteve a condenação ao pagamento da gratificação especial rescisória, assentada na premissa fática de que a concessão a outros empregados não tinha parâmetros objetivos e feriu o princípio da isonomia, pois restou configurado o tratamento diferenciado injustificável**. 3. A alegação deduzida pelo Banco reclamado de que o pagamento da gratificação a alguns funcionários no momento da rescisão contratual constituía mera liberalidade e de que não houve tratamento discriminatório esbarra no reexame da prova dos autos, pois a assertiva constante do acórdão regional se dirige em sentido diametralmente oposto - de que não restou justificado nos autos o tratamento diferenciado. 4. Os arestos paradigmas trazidos a confronto pelo recorrente afastam o tratamento discriminatório a partir de premissas fáticas não ventiladas na



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1001357-59.2017.5.02.0086**

decisão regional, no sentido de que a gratificação foi paga a outros empregados por força do tempo de prestação de serviços e do exercício de função de confiança . 5. **Revela-se correta, portanto, a decisão agravada, ao aplicar o óbice das Súmulas nºs 126 e 296 do TST** . Agravo conhecido e desprovido" (Ag-E-Ag-ARR-10131-73.2015.5.03.0107, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 03/04/2020).

Outros precedentes:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A . ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 e 13.467/2017 . 1. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. ISONOMIA SALARIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 333 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO . I. **As premissas fáticas fixadas pelo Tribunal Regional revelam que houve pagamento da gratificação especial indiscriminadamente a outros empregados, considerando-se unicamente o critério também atendido pela parte ora Reclamante. Assim, aplicável a jurisprudência fixadas por esta Corte Superior no sentido de que há violação ao princípio da isonomia. A decisão regional está de acordo com a notória e atual jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria, razão pela qual é inviável o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.** II . Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. FASES EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL. TESE FIXADA NA ADC 58 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO . I. A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 58, é de observância impositiva, com efeito vinculante e eficácia erga omnes , inclusive quanto à incidência de juros de mora na fase extrajudicial. II. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 " (Ag-RRAg-10536-59.2017.5.15.0090, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/07/2022).

" (...) 2 - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PAGAMENTO REALIZADO POR LIBERALIDADE APENAS A ALGUNS FUNCIONÁRIOS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Demonstrada possível violação do art. 5.º, "caput", da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PAGAMENTO REALIZADO POR LIBERALIDADE APENAS A ALGUNS FUNCIONÁRIOS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1001357-59.2017.5.02.0086**

TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o pagamento de gratificações apenas para alguns empregados, em detrimento de outros, quando da rescisão contratual, sem a definição de critérios objetivos previamente ajustados, caso dos autos, implica em ofensa ao princípio da isonomia, nos termos do art. 5º, caput, da CF.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-100429-62.2016.5.01.0033, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 13/06/2022).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PAGAMENTO EFETUADO A ALGUNS EMPREGADOS DO BANCO RECLAMADO POR OCASIÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1 - Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST. 2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, para melhor exame da apontada ofensa ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal. 3 - Agravo e instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PAGAMENTO EFETUADO A ALGUNS EMPREGADOS DO BANCO RECLAMADO POR OCASIÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1 - O TRT deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de recebimento da verba "Gratificação especial", paga pelo Banco reclamado a alguns empregados por ocasião da rescisão contratual. Para tanto, o Colegiado de origem adotou a compreensão de que o pedido " não está amparado em norma interna ou coletiva, e tampouco em lei. Ademais, não ficou demonstrado nenhum ajuste entre as partes para recebimento da parcela. Eventual recebimento de gratificações por outros empregados, no ato da rescisão contratual, não cria, ao empregador, a obrigação de pagá-la à reclamante, se não há previsão normativa ou legal para tanto " (fl. 511). 2 - Contudo, **encontra-se pacificado no âmbito do TST o entendimento segundo o qual, ainda que se trate de verba paga por liberalidade do empregador, é imprescindível a adoção de critérios objetivos e razoáveis no momento de sua concessão, sob pena de afronta ao princípio da isonomia (artigo 5º, caput, da Constituição Federal), segundo o qual é vedado ao empregador conferir distinção de qualquer natureza entre empregados que se encontrem em condições equivalentes. Há julgados de todas as Turmas do TST.** 3 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-669-91.2020.5.10.0020, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 27/05/2022).

Nesse passo, verifico possível violação ao artigo 7º, XXXI, da Constituição Federal, o que torna plausível a revisão da decisão denegatória.





**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1001357-59.2017.5.02.0086**

Do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no particular.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

**GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PAGAMENTO EFETUADO A ALGUNS EMPREGADOS DO BANCO RECLAMADO POR OCASIÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

**CONHECIMENTO**

Nos termos da fundamentação expendida na decisão do agravo de instrumento, considero que houve afronta ao artigo 7º, XXXI, da Constituição Federal, razão pela qual conheço.

**MÉRITO**

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por violação ao artigo 7º, XXXI, da Constituição Federal, **dou-lhe provimento** para reconheceu que a “gratificação especial”, paga pelo Banco réu no ato da rescisão do contrato de trabalho, ainda que por mera liberalidade, deve observar o tratamento isonômico em relação a todos os empregados e condenar o reclamado ao pagamento da referida gratificação especial, observados os limites da petição inicial, conforme se apurar em liquidação.

**TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA**

**Por brevidade, reporto-me a fundamentação expendida na análise da transcendência, no agravo de instrumento.**

A parte autora pugna pela reforma do seu recurso de revista em relação aos temas: **“RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR – DANOS**



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1001357-59.2017.5.02.0086**

**MORAIS - ASSALTO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - ATIVIDADE DE RISCO - CARACTERIZAÇÃO", "CORREÇÃO MONETÁRIA" E "BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA".**

Quanto à correção monetária, considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão com efeito vinculante sobre o tema, **reconheço a transcendência política da causa**, a fim de não inviabilizar eventual manifestação daquela Corte.

Em relação aos demais temas, em se tratando de recurso em face de acórdão regional que possivelmente contrariou jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte Superior, revela-se presente a transcendência política da causa (inciso II do § 1º do artigo 896-A da CLT), a justificar o prosseguimento do exame do apelo.

**Assim, admito a transcendência política da causa.**

**RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR - DANOS MORAIS - ASSALTO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - ATIVIDADE DE RISCO - CARACTERIZAÇÃO**

**CONHECIMENTO**

O autor defende, em síntese, que deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva da ré pelos danos morais decorrentes de assalto sofrido quando do exercício de suas funções em agência bancária. Aponta violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, dentre outros. Transcreve jurisprudência.

Eis a decisão recorrida:

"Da indenização por dano moral em razão de assalto, da indenização por despesas com hotel e da indenização por dano à residência (MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS)

A obrigação de indenizar exige inquestionável comprovação de ato ou omissão pelo agente causador, nexo causal e danos daí advindos, cuja prova deve ser sobejamente demonstrada pela parte, aplicando-se a regra do art. 818, I, consolidado.

Pois bem.

Não se pode negar as adversidades sofridas pelo reclamante, devido ao assalto ocorrido fora da agência, e antes do expediente, o qual, inevitavelmente, causara-lhe abalo emocional durante e depois do episódio.

Todavia, não pode a empresa ser responsabilizada a indenizar o empregado pelos danos psíquicos sofridos em razão de assalto nas



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1001357-59.2017.5.02.0086**

imediações da agência na qual laborava, mormente porque o assalto, em qualquer lugar que ocorrer, deve ser tratado como totalmente imprevisível, inevitável e indefensável.

Releva notar que, a despeito do crescente aumento da violência no país, o fato é que a segurança é um dever do Estado (art. 144 da Constituição Federal) e as empresas que se previnem contratando seguranças particulares, além de todo aparato eletrônico, visando coibir ou, ao menos, inibir a ação de marginais, não podem ser responsabilizadas pela ineficiência da Segurança Pública, fato que, aliás, só faz proliferar o recrudescimento da criminalidade e da violência, vitimando a sociedade desprotegida.

Cumpre ressaltar que, in casu, a segunda testemunha do reclamado (fl. 4.475), que é "analista de segurança", afirmou que "acompanhou o reclamante até a delegacia para registrar o BO", que "também acompanhou o reclamante de volta para a agência e também almoçou" e que "no dia o banco determinou que uma ronda fosse até a residência do reclamante e aguardasse a chegada deste e também ofereceu assistência psiquiátrica".

Vale dizer, o reclamado tomou todas as precauções possíveis para enfrentar as consequências do fato ocorrido com o reclamante, sendo que a situação de risco a que o reclamante foi exposto não ocorreu por omissão do empregador.

Assim, considero inexistente o nexo causal, sendo indevida a indenização por danos morais e, consequentemente, a indenização por despesas realizadas pelo autor com hospedagem em hotel, vez que não há como se responsabilizar o reclamado por elas.

Por fim, há que se observar que não há, *in casu*, nenhuma prova efetiva de que o posterior roubo ao domicílio do autor tivesse relação com o assalto e sequestro relâmpago ocorrido anteriormente nas imediações da agência, e muito menos com a função exercida pelo autor, motivo pelo qual também resta indevida a indenização por danos à residência.

Nesse contexto, reformo o r. julgado de origem, para expungir da condenação a indenização por danos morais e a indenização por despesas com hotel".

Ao exame.

Assunto que tem se propagado nos dias de hoje é o de saber o alcance da responsabilidade pelo dever de reparar o dano sofrido pelo empregado durante a prestação de trabalho.

Perante o Direito do Trabalho, a responsabilidade do empregador, pela reparação de dano, no seu sentido mais abrangente, derivante do acidente do trabalho ou de doença profissional a ele equiparada, sofrido pelo empregado, é subjetiva, conforme prescreve o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988.



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1001357-59.2017.5.02.0086**

No entanto, **podem-se considerar algumas situações em que é recomendável a aplicação da responsabilidade objetiva**, especialmente quando a atividade desenvolvida pelo empregador causar ao trabalhador um risco muito mais acentuado do que aquele imposto aos demais cidadãos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro.

Conjugue-se a isso, que prevalece no Direito do Trabalho, a Teoria do Risco do Negócio, prevista no artigo 2º da CLT, que enseja a atribuição da responsabilidade objetiva ao empregador, impondo a este a obrigação de indenizar os danos sofridos pelo empregado, independentemente de culpa, quando a atividade normal da empresa propicia, por si só, riscos à sua integridade física, o que remete às condições previstas no artigo 927 do Código Civil, parágrafo único, que preceitua:

"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Portanto, a obrigação de reparar decorre dos danos causados pelo tipo de trabalho desenvolvido ou pelas condições ambientais existentes na empresa. Embora não desejados, e ainda que a empresa esteja empenhada em erradicar os riscos e adote medidas de segurança, remanescem os efeitos nocivos do trabalho, suscetíveis de mitigação, mas não de eliminação.

Dessa forma, os danos sofridos pelo empregado, ainda que residuais, também devem ser objeto de reparação pelo empregador, tanto em decorrência da sua responsabilidade objetiva como em razão de ser ele quem assume os riscos do negócio.

A propósito da caracterização da atividade como de risco, Carlos Alberto Bittar e Carlos Alberto Bittar Filho informam que pode basear-se em critérios naturais ou jurídicos, estando albergados, no primeiro caso, aquelas em que o perigo decorre da sua própria natureza (periculosidade intrínseca), como no transporte de valores, abastecimento de aeronaves, fabricação de explosivos e de produtos químicos, ou em virtude dos meios utilizados (substâncias, aparelhos, máquinas e instrumentos perigosos) - tomados no sentido dinâmico, postos em ação, como meios, nas mãos dos homens -; no segundo, as consagradas nas práticas legislativas e reconhecidas como tais pela jurisprudência.<sup>7</sup>



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1001357-59.2017.5.02.0086**

Ainda é da lição dos autores indicados a observação no sentido de não ser fácil a determinação da periculosidade, apontando não apenas para a definição em leis especiais, o que incluiria o rol definido por ato administrativo da autoridade competente, como também para a relevância do papel da jurisprudência, que teria a possibilidade de caracterizar como lesiva a atividade que expõe o empregado a fatores de riscos elevados.

Esse, aliás, é o ponto principal da questão: a impossibilidade de eliminação do fator agressivo à saúde humana. É exatamente para casos como esse que tem lugar a regra prevista no citado parágrafo único do art. 927, do Código Civil.

Revela a necessidade de colocar-se o homem como centro da proteção de todo o sistema da responsabilidade e de privilegiar-se o princípio da dignidade humana como base da sociedade brasileira, o que justifica a inserção, na Carta de 1988, de várias regras em que é utilizada a diretriz da responsabilidade objetiva, de forma coerente com a evolução processada nesse campo, o que permite concluir pelo acolhimento da tese que norteia a regra inserida no precitado dispositivo legal.

Há atividades em que é necessário atribuir-se um tratamento especial, a fim de que sejam apartadas do regime geral da responsabilidade, em virtude do seu caráter perigoso, sempre presente na execução cotidiana do trabalho. Nesses setores não se pode analisar a controvérsia à luz da teoria da culpa; há risco maior e, por isso mesmo, quem o cria responde por ele.

Para Caio Mário da Silva Pereira - autor do anteprojeto original do Código Civil e defensor dessa teoria - a ideia fundamental da teoria do risco criado consiste em afirmar-se que cada vez que uma pessoa, por sua atividade, cria um risco para outrem, deve responder por suas consequências danosas, independentemente de determinar-se, isoladamente, em cada caso, se o dano é devido a culpa.

Representa uma ampliação do conceito do risco-proveito e, por conta disso, é "mais equitativa para a vítima, que não tem de provar que o dano resultou de uma vantagem ou de um benefício obtido pelo causador do dano. Deve este assumir as consequências de sua atividade" (Pereira, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 284).

Para justificar a sua assertiva, no sentido da maior amplitude, cita o exemplo de um acidente automobilístico. De acordo com a doutrina o risco-proveito, a vítima somente teria direito ao ressarcimento se provasse a obtenção



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1001357-59.2017.5.02.0086**

de proveito pelo agente, ao passo que na teoria do risco-criado a indenização é devida, mesmo no caso de se tratar de passeio para lazer.

Antônio Elias de Queiroga sustenta que é suficiente que a pessoa exerça uma atividade que possa gerar risco de dano para terceiros, para se caracterizar essa forma de responsabilidade.

Se, em consequência dessa atividade, alguém vem a sofrer um dano, surge a obrigação de reparar, ainda que sua conduta seja isenta de culpa [...] se o fato decorreu, objetivamente, da ação, imputa-se a responsabilidade ao autor, ainda que este não tenha agido culposamente. Queiroga, Antônio Elias de. Responsabilidade civil e o novo código civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 12).

Não se indaga se houve ou não culpa; atribui-se a responsabilidade em virtude de haver sido criado o risco, numa atividade habitualmente exercida pelo empregador.

Em tais casos, é a atividade normal da empresa que acentua o risco à integridade física de seus empregados, no caso de deslocamento contínuo, por estarem sempre no trânsito de pequenas, médias e grandes cidades.

Cumprе ressaltar que o risco é criado pelo desenvolvimento de atividade econômica da reclamada que auferе lucros e, por isso mesmo, tal como previsto no art. 2º da CLT, deve arcar com os riscos acentuados por ela produzidos.

**No caso**, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela ser incontroverso o fato de que o autor sofreu assalto nas imediações da agência bancária, em que trabalhava e exercia função de gerência, sendo o responsável, inclusive, por abrir e fechar a agência. O dano experimentado pelo autor, sem dúvidas, decorreu única e exclusivamente da sua condição de bancário, responsável pela agência.

Veja-se, então, que, provada a ofensa - no caso, o assalto -, surge a presunção de que dela se originou prejuízo ao patrimônio imaterial do empregado.

Destarte, independentemente de a recorrente ter culpa ou não pelos assaltos, não cabe ao autor assumir o risco do negócio, considerando-se que os infortúnios ocorreram em decorrência das funções exercidas no banco, o que certamente potencializa a ação delituosa. A responsabilidade do réu é objetiva, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Nesse sentido, aliás, firmou-se a jurisprudência desta Corte:



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1001357-59.2017.5.02.0086**

"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO "BANCO DO BRASIL S.A.". INTERPOSIÇÃO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO. BANCÁRIO. Nos termos em que pontuado na decisão agravada, é entendimento assente nesta Corte Superior o de que assaltos e sequestros decorrentes da função bancária atraem a incidência da responsabilidade objetiva do empregador, em razão do alto risco inerente à atividade. Precedentes. Assim, estando a decisão agrava em sintonia com a jurisprudência do TST, a modificação do julgado encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST e no art. 896, § 7.º, da CLT. Agravo conhecido e não provido. Agravo conhecido e não provido" (Ag-ED-RR-216600-26.2008.5.02.0431, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 14/02/2022);

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. EMPREGADO LEVADO COMO REFÉM PELOS ASSALTANTES (SEQUESTRO) . DOENÇA OCUPACIONAL. QUADRO DEPRESSIVO. ATIVIDADE DE RISCO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Discute-se, no caso, o direito do reclamante à indenização por dano moral decorrente de assalto vivenciado na agência bancária em que laborava na função de gerente - geral. O Regional, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, consignou ser incontroverso o assalto ocorrido em 22/7/2009, sendo o reclamante, naquela ocasião, levado como refém pelos assaltantes. A Corte de origem salientou que, conforme os laudos médicos apresentados em Juízo, inexistem dúvidas de que o quadro depressivo do autor foi intensificado após o assalto sofrido na agência bancária em que laborava em prol do demandado. Esta Corte vem entendendo pela aplicabilidade da teoria da responsabilidade objetiva nas hipóteses em que o empregado sofre assalto na agência bancária em que trabalha, porquanto a atividade exercida se enquadra perfeitamente como de risco, a ensejar a incidência do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Impende salientar que, em que pese a questão da ausência de segurança pública resultar, atualmente, em risco no exercício de qualquer atividade laboral, não se pode negar que os empregados que desenvolvem atividades bancárias, caso do reclamante, lidando diariamente em contato com volumosas quantias de dinheiro estão mais susceptíveis a assaltos do que um cidadão comum. Assim, impõe-se considerar como de risco a atividade desempenhada pelo reclamante, relativamente ao evento danoso ocorrido (assaltos), nos termos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil brasileiro. Nessas circunstâncias, o dano moral decorre da própria situação gravosa a que foi submetido o empregado, ou seja, é o clássico exemplo do denominado dano moral *in re ipsa*, que dispensa comprovação de existência e extensão, sendo presumível em razão do evento danoso. Portanto, ser vítima de assalto, por si só, configura o dano sofrido pelo reclamante. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR-864-26.2014.5.19.0056, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 30/04/2021);



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1001357-59.2017.5.02.0086**

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.105/2015. ASSALTO. BANCÁRIO. REFÉM. ESCUDO-HUMANO. DISPARO CONTRA A CABEÇA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. *QUANTUM*. O Regional consignou que a reclamante foi vítima de "assalto à mão armada, tendo a Autora sido utilizada como escudo-humano, na condição de refém, em situação que culminou com o disparo de um projétil contra sua cabeça," (pág. 1.341) quando exercia a atividade de escriturária no banco reclamado. É sabido que os empregados da atividade bancária estão expostos a um maior risco em relação a assaltos e sequestros, o que torna a atividade considerada de risco e atrai a responsabilidade objetiva por parte do empregador em eventos dessa natureza. Precedentes. (...)" (Ag-AIRR-57900-59.2007.5.01.0060, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/08/2021);

"(...) B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSALTO NO AMBIENTE DE TRABALHO SOB MIRA DE ARMAS DE FOGO E AMEAÇAS. AGÊNCIA BANCÁRIA. GERENTE-GERAL. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL. TEMA 932 DA REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O STF firmou tese no Tema 932 da repercussão geral no sentido de que: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade. " A observância da tese é obrigatória por todas as decisões judiciais supervenientes à data da fixação do entendimento, inclusive em Tribunais Superiores e no próprio STF (Temas 733 e 360 da repercussão geral), sob pena de formação de coisa julgada inconstitucional. II. Ao interpretar o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, este Tribunal Superior tem reiteradamente decidido que é objetiva a responsabilidade civil do empregador quanto a danos morais ocasionados a empregados vítimas de assalto em ambientes de trabalho cujas atividades sejam de alto risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador, tal como na hipótese dos autos (empregada encarregada da função de caixa no interior de agência bancária). III . Dessa forma, sendo incontroverso o assalto ocorrido na agência bancária onde o Reclamante trabalhava e a ocorrência de abalo psicológico, o quadro fático delimitado no acórdão regional é da presença dos requisitos da responsabilidade civil objetiva do empregador por dano moral. IV . Pelos





**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1001357-59.2017.5.02.0086**

fundamentos expostos, a decisão da Corte Regional viola os termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1256-42.2014.5.02.0022, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 27/11/2020);

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EMPREGADO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SEQUESTRO EM RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA PARA ASSALTO POSTERIOR À AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO TST. A premissa fática delineada no acórdão regional é no sentido de que o reclamante foi sequestrado na residência dos seus pais, juntamente com os mesmos, em virtude do cargo de gerente por ele ocupado, tendo sido forçado, em razão disso, a ir ao banco com os agressores e subtrair valores da agência em que trabalhava. Esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que no caso de danos decorrentes de assaltos e sequestros, é objetiva a responsabilidade do banco, na medida em que a natureza da atividade bancária expõe os empregados a risco diferenciado, risco este muito superior do que aquele enfrentado por trabalhadores de outras atividades econômicas. Precedentes. Nesse contexto, a obrigação de reparação independe de culpa, conforme disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que assim dispõe: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Ante a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com imposição de multa" (Ag-ARR-11281-95.2017.5.03.0147, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 08/11/2019);

"AGRAVO DO BANCO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSALTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, após ter sido reconhecida a transcendência da matéria " INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSALTO. LOCAL DE TRABALHO DA RECLAMANTE ", o recurso de revista da reclamante foi conhecido por violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil e, no mérito, foi provido para restabelecer a sentença que havia condenado o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 40 mil. 2 - Os argumentos invocados pela parte reclamada não desconstituem os fundamentos da decisão monocrática. 3 - Consignou-se na decisão monocrática impugnada que, tendo o TRT assentado ser incontroverso nos autos o assalto sofrido pela reclamante na agência bancária onde trabalhava, não havia como negar que se tratava de atividade de risco, circunstância atrativa da responsabilidade civil objetiva do



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1001357-59.2017.5.02.0086**

empregador pelos danos sofridos por seus empregados no labor desempenhado no estabelecimento bancário, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, literalmente violado pelo acórdão do TRT. 4 - Nesse sentido, foram transcritos julgados do TST os quais corroboram o entendimento de que, em se tratando de assalto sofrido no exercício das atividades laborais em agência bancária, é objetiva a responsabilidade do empregador, uma vez que a natureza da atividade bancária expõe os empregados a risco diferenciado em relação aos trabalhadores de outras atividades econômicas. 5 - Desse modo, uma vez delineada a hipótese de responsabilidade objetiva do empregador, não há que se discutir - ao contrário do alegado pelo agravante - a configuração de dolo e/ou culpa, elementos que dizem respeito à responsabilidade civil subjetiva, não incidindo no caso concreto a norma do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República. 6 - Agravado a que se nega provimento" (Ag-RR-1002035-94.2016.5.02.0705, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 06/03/2020);

"AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. BANCO. EXTORSÃO DO AUTOR EM RAZÃO DO SEQUESTRO DE SUA ESPOSA. Perante o Direito do Trabalho, a responsabilidade do empregador, pela reparação de dano, no seu sentido mais abrangente, derivante do acidente do trabalho ou de doença profissional a ele equiparada, sofrido pelo empregado, é subjetiva, conforme prescreve o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, pode-se considerar algumas situações em que é recomendável a aplicação da responsabilidade objetiva, especialmente quando a atividade desenvolvida pelo empregador causar ao trabalhador um risco muito mais acentuado do que aquele imposto aos demais cidadãos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro. No caso, o Tribunal Regional registrou: " não há controvérsia a respeito da ocorrência do sequestro e de que este se deu como forma de coagir o autor, em virtude do cargo por ele ocupado junto ao Banco, a obter o preço do resgate ". Ressaltou: " a responsabilidade do empregador é de cunho objetivo, pois exerce atividade que desperta a cobiça de criminosos e, dessa forma, os danos daí decorrentes sofridos pelos empregados são inerentes à própria atividade desempenhada, configurando o que se convencionou denominar fortuito interno ". Concluiu, com fundamento no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, pela responsabilização civil objetiva do réu pela reparação dos danos morais sofridos pelo autor, decorrentes da extorsão sofrida no ambiente de trabalho. Destarte, independentemente de o réu ter culpa ou não no sequestro da esposa do seu empregado, não cabe ao autor assumir o risco do negócio, se considerando que o infortúnio ocorreu quando ele prestava serviços para a empresa. Há que se ressaltar, ainda, que o sequestro, por dedução óbvia, é fato de terceiro, motivo pelo qual não se pode admitir a



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1001357-59.2017.5.02.0086**

presença da excludente da responsabilidade. Além disso, é risco próprio da atividade. Muito ao contrário, trata-se do que se pode denominar de "fortuito interno", compreendido como ação humana inserida no elemento causal, mas que incluída no risco habitual da atividade empresarial e, por isso mesmo, não afasta o dever de indenizar. Correta, por conseguinte, a decisão do Tribunal Regional que concluiu pela responsabilidade objetiva do réu pelo pagamento da indenização por danos morais. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (...)" (Ag-ED-ARR-1120-95.2010.5.15.0063, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 01/07/2019);

"(...) 3. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO DO EMPREGADOR. SEQUESTRO DE GERENTE BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O Tribunal a quo concluiu terem sido preenchidos os requisitos ensejadores do dever de indenizar, segundo a teoria da responsabilidade objetiva, tendo em vista que restou incontroverso o sequestro da reclamante, e de sua amiga, tendo sido forçada a entregar a importância de R\$140.000,00 aos agressores, valor retirado da agência do Banco reclamado em que laborava, restando evidente que sofreu abalo psíquico, tanto pela ação dos criminosos, como pelo procedimento patronal reprovável no que se refere à inobservância das regras de segurança da instituição bancária. Com efeito, evidenciado que a exploração da atividade bancária nas agências é considerada de risco, pois atrai uma maior incidência de crimes patrimoniais e pressupõe a existência de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador, não há que se falar em responsabilidade do Estado pela segurança e proteção da reclamante. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-2841-98.2014.5.10.0801, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 04/05/2018).

É de salientar, por fim, que no julgamento do RE nº 828040 o Supremo Tribunal Federal firmou tese de repercussão geral no Tema 932 no seguinte sentido:

"O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade."

Evidenciado o dano, assim como o nexo causal, deve ser reconhecida a obrigação de indenizá-lo.



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1001357-59.2017.5.02.0086**

Ante o exposto, conheço do recurso de revista por violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

**MÉRITO**

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por violação ao artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, dou-lhe provimento para condenar o reclamado a indenizar a parte autora por danos morais, em virtude do assalto sofrido.

Quanto ao valor a ser arbitrado à indenização, passo a analisar.

Como decorre do acima exposto, o autor sofreu abalo moral proveniente do assalto sofrido. O contrato de trabalho perdurou de 12/06/2006 a 06/06/2017.

Dessa forma, com base na extensão do dano, inclusive no tempo em que o autor esteve submetido à condição de risco, arbitro o valor da condenação por danos morais no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO -  
COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO**

**CONHECIMENTO**

O autor sustenta que tem direito à assistência judiciária gratuita, porquanto preenchido o requisito previsto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Aponta violação desse dispositivo e dos artigos 5º, LXXIV e XXXIV, da Constituição Federal; 790, §3º, da CLT. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte Superior (atual item I da Súmula nº 463). Transcreve jurisprudência.

Eis a decisão recorrida:

“ Do benefício da justiça gratuita

Conquanto entenda costumeiramente aplicável a Súmula 05 deste Regional, o fato é que, no caso em comento, o alegado estado de miserabilidade e de hipossuficiência não se revela compatível com a remuneração última percebida de R\$ 11.159,43 (fl. 94).

Trata-se de situação diferenciada e excepcional, que justifica a aplicação da teoria do *distinguishing*, em face da distinção do caso concreto com o precedente jurisprudencial, a ensejar tratamento diverso.



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1001357-59.2017.5.02.0086**

Nada a reparar”.

O benefício processual em destaque está condicionado apenas à declaração do requerente de que não pode arcar com o pagamento das custas do processo sem sacrifício de sua subsistência familiar.

A Constituição Federal, por sua vez, assegurou a assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados e o deferimento encontra-se autorizado pelo artigo 790, § 3º, da CLT.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 463 desta Corte, segundo a qual “a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à **pessoa natural**, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)”.

No caso, houve declaração do estado de miserabilidade econômica na petição inicial, conforme se verifica à fl. 21.

Consoante o disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, tal declaração gera presunção relativa de veracidade da insuficiência econômica alegada.

Observe-se, ainda, que o valor do salário ou do benefício percebido pelo interessado não é suficiente a elidir, por si só, a presunção de veracidade que se extrai da referida declaração, de modo que a decisão recorrida, no particular, também se encontra amparada pela jurisprudência desta Corte.

Tal entendimento, aliás, foi confirmado em acórdão exarado pela SBDI-I deste Tribunal, ao afastar a possibilidade de se afastar a presunção de veracidade da declaração de insuficiência atestada pelo reclamante, para efeito de concessão do benefício da gratuidade da justiça, pela mera alegação da ré quanto à percepção de salário ou benefício em valor considerado elevado. Cito:

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1. O deferimento da gratuidade da justiça depende de simples declaração de pobreza, a teor do art. 790, § 3º, da CLT e nos moldes da OJ 304/SDI-I/TST (‘Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)’). 2. E a referida declaração, apresentada pelo reclamante, goza de presunção relativa de veracidade, não restando elidida,



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1001357-59.2017.5.02.0086**

no caso, por prova em sentido contrário. 3. Com efeito, a percepção de remuneração superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) não é suficiente a demonstrar que o reclamante está em situação econômica que lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de embargos conhecido e provido.” (E-ARR - 464-35.2015.5.03.0181, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/02/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 16/02/2018).

Ante o exposto, conheço do recurso de revista, por violação do artigo 790, §3º, da CLT.

**MÉRITO**

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por violação do artigo 790, §3º, da CLT, dou-lhe provimento para deferir ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

**CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. APLICAÇÃO DA DECISÃO VINCULANTE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 58. RELATIVIZAÇÃO DA VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS E DA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA CONTROVÉRSIA, PARA CUMPRIR A DETERMINAÇÃO ORIUNDA DA CORTE CONSTITUCIONAL. DISCIPLINA JUDICIÁRIA. CELERIDADE PROCESSUAL**

**CONHECIMENTO**

Pugna o autor que a correção dos débitos trabalhistas seja feita pelo IPCA-E. Aponta violação do artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, dentre outros e transcreve arestos ao confronto.

Eis a decisão regional:

“Da aplicação da TR à atualização monetária

É certo que o Supremo Tribunal Federal, tanto no julgamento do Recurso Extraordinário RE 870947, quanto na Reclamação Constitucional 22.012, já sinalizou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos débitos da fazenda, segundo o índice oficial da poupança, não se revela hábil a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda e, portanto, é inidôneo



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1001357-59.2017.5.02.0086**

para o fim a que se destina, violando o direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII).

Todavia, além de referidas decisões encontrarem-se sub judice e a divulgação da tabela de débitos trabalhistas, elegendo o IPCA-E, como substituto, não ter sido autorizada (conforme se constata no site <http://www.trtsp.jus.br/tabelas-praticas/9-consultas/19757-tabelas-de-debitos-trabalhistas>), o fato é que o art. 879, § 7º da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017 e a Tese Jurídica Prevalente 23 deste Regional determinam a aplicação da TR como índice de atualização.

Reformo”.

Ao exame.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC

nº 58, decidiu:

“conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam **a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC** (art. 406 do Código Civil)”.

Houve, ainda, a modulação de efeitos da decisão, nos seguintes

termos:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexistência de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC);

(iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1001357-59.2017.5.02.0086**

manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). (destaquei)

Registro, de início, que guardo profundas restrições ao quanto afirmado na aludida decisão, como externei em artigo no qual a analisei e destaquei, entre os fundamentos que a embasaram, a própria contradição interna dela decorrente, ao proclamar a inconstitucionalidade da adoção de índices de correção monetária pré-fixados (a exemplo da TR) e, ao final, no que toca à fase judicial, adotar índice com tais características, no caso, a SELIC (BRANDÃO, Cláudio. O STF, A correção monetária dos débitos trabalhistas e o dever de coerência. In: DUTRA, Renata; MACHADO, Sidnei (Orgs.). *O Supremo e a Reforma Trabalhista: a construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal* [recurso eletrônico] - Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021, p. 423-458).

Também há de ser destacado que o STF, ao exercer o controle concentrado da constitucionalidade das normas, atua como “legislador negativo”. Portanto, a decisão por ele proferida ocupa o lugar da norma originária que afrontou a Constituição e, por isso, também carece ser interpretada, aliás, como todo e qualquer diploma normativo. Produz, assim, os efeitos que seriam gerados pela edição de uma nova lei.

Posteriormente à alteração, o controle do que pretendeu externar ocorre por meio das decisões proferidas nas Reclamações Constitucionais, que compõem o que se pode qualificar como “jurisprudência das reclamações”. Em tais julgamentos, delineia-se o que se poderia qualificar como verdadeira “interpretação autêntica” e se molda a atuação dos demais julgadores para definir o que considera integrado no comando por ela emitido.

Por sua vez, o próprio STF, em outro momento, decidiu que a fixação da tese jurídica em tais casos **não produz de forma automática e geral a desconstituição de todas as decisões judiciais proferidas em data pretérita e muito menos dispensa a adoção dos procedimentos e ações próprios**. Ainda que tenham sido proferidas com fundamento em norma declarada inconstitucional, é imprescindível que a parte interponha o “recurso próprio (se cabível)” ou se valha da ação rescisória; conclusão em sentido diverso ocasionaria uma outra violação constitucional relacionada à necessidade de observância do devido processo legal. Essa é a essência do Tema nº 733 de Repercussão Geral.





**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1001357-59.2017.5.02.0086**

Assim, aplicar o precedente do STF não significa atropelar o rito procedimental, desprezar os pressupostos recursais ou mesmo desconstituir a decisão que lhe tenha sido contrária, tanto que, se não houver prazo para a ação rescisória, nada mais haverá a ser feito, em virtude da “irretroatividade do efeito vinculante”. Assim o disse o próprio Supremo.

No tema em análise, a inovação decorrente da decisão proferida pela Suprema Corte, à luz das discussões até então travadas na Justiça do Trabalho, causou – e causará – grandes incertezas nos processos em que a matéria já estava em debate.

Isso porque inúmeras são as questões jurídicas que ficaram em aberto e não foram solucionadas pelo caso julgado no STF. Além disso, na quase totalidade dos processos em curso nos Tribunais Regionais e nesta Corte Superior, **a discussão se limitava a definir entre aplicar a TR ou o IPCA-E, para a integralidade do débito e para todo o período de apuração**, sem que tal celeuma alcançasse também a taxa de juros.

**A controvérsia não se desdobrava em fazer distinção entre o período de correção da dívida antes do ajuizamento da ação trabalhista e o que sucedia tal marco, tampouco se cogitava em anular a taxa mensal de juros pela aplicação da SELIC**, mesmo porque o tempo é o mesmo e as consequências por ele produzidas não resultam de modo diferente da circunstância de a parte vir a juízo para obter o adimplemento da obrigação. Quando menos, seriam agravadas, diante da necessidade de acionamento da máquina judiciária para tal fim, pois o direito de propriedade protegido constitucionalmente é um só, esteja o seu titular a defendê-lo por meio de ação judicial, ou não, e não depende de quem atinja.

O debate não diz respeito a taxas remuneratórias de capital mais vantajosas; apenas se quer assegurar ao trabalhador do setor privado (o trabalhador do setor público já obteve o direito por decisão do STF) a recomposição das perdas suportadas pelo decurso do tempo desde o descumprimento de obrigação resultante do contrato de trabalho, mediante o resgate do valor atualizado da moeda e o fato de o cidadão ser obrigado a recorrer ao Poder Judiciário para receber o que lhe é devido não pode ser visto como um investimento ou negócio jurídico. Assim afirmou o Ministro Luiz Fux, relator no RE nº 870.947.

Acrescente-se que a decisão analisada provocará verdadeiro incentivo à inefetividade do processo judicial e choca-se, de modo frontal, com os preceitos contidos nos artigos 4º e 6º do CPC, que consagram a duração razoável do



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1001357-59.2017.5.02.0086**

processo, e atenta contra o Princípio da Eficiência do Poder Judiciário, este referido no artigo 8º do CPC como critério de orientação da atuação dos magistrados, em todas as instâncias de sua atuação.

Na medida em que se eliminou a incidência dos juros de mora, substituídos pela SELIC, cuja taxa anual não recompõe a inflação, segundo o próprio Banco Central do Brasil - que a define -, a decisão estimula o retardamento na quitação do débito e contraria fundamento adotado pelo mesmo STF em julgamento precedente sobre o tema (RE nº 870.847/SE), em que se reconheceu que a defasagem na correção monetária representa “estímulo ao uso especulativo do Poder Judiciário”.

Em termos processuais, as implicações dessa “inovação” são muitas, porque **a simples adoção da decisão vinculante**, nos processos em que o debate já existia, **quase sempre acarretará julgamento fora dos limites da lide** – especialmente daqueles impostos pelo pedido recursal –, além da possibilidade de reforma da decisão recorrida em prejuízo do recorrente, especialmente se for considerada a variação real dos índices e a repercussão em cada caso concreto.

Todavia, **houve determinação expressa** no sentido de que “os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento **(independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal)** devem ter aplicação, **de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial**”.

Está claro que, com essa determinação, a Corte Constitucional objetivou garantir que, **alcançada a matéria de fundo**, porque atendidos os pressupostos extrínsecos do apelo e outros requisitos de natureza formal, indispensáveis ao seu exame (como, por exemplo, as exigências do artigo 896, § 1º-A, da CLT, a indicação de violação ou divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista), **a decisão vinculante será aplicada integralmente, sem ponderações além daquelas já estabelecidas na modulação de efeitos**.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente:

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA DECISÃO RECLAMADA (ART. 989, III, CPC). INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DA ADC 58. INCIDÊNCIA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ALI DETERMINADA. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. As razões que poderiam ter sido aduzidas na contestação, a fim de influir no julgamento da presente Reclamação, foram apresentadas neste Recurso de Agravo, não



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1001357-59.2017.5.02.0086**

havendo qualquer prejuízo à parte agravante. Incide, portanto, a regra segundo a qual não haverá declaração de nulidade quando não demonstrado o efetivo prejuízo causado à parte (*pas de nulité sans grief*). 2. **O ato reclamado, ao homologar os cálculos apresentados, utilizando-se o índice TR até 24/3/2015 e o IPCA-E a contar de 25/3/2015, violou a decisão proferida por esta CORTE na ADC 58**, a qual determinou expressamente que, “em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais”. 3. **Havendo trânsito em julgado do processo na origem em data anterior à sessão de julgamento da ADC 58, aliado ao fato de não existir expressa manifestação quanto ao índice de correção monetária na fase de conhecimento, incide a modulação de efeitos determinada no paradigma de controle, no sentido de que “os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)”**. 4. Juros de mora e correção monetária possuem natureza de ordem pública, motivo pelo qual **podem ser modificados a qualquer tempo no processo, não caracterizando reformatio in pejus ou preclusão**. 5. Recurso de Agravado a que se nega provimento. (Rcl 48135 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 26-08-2021 PUBLIC 27-08-2021).

Frise-se, ademais, que, **mesmo os processos que não foram formalmente sobrestados, são alcançados por essa diretriz**, já que a suspensão foi determinada em 27 de junho de 2020, em medida liminar proferida pelo Relator da ADC nº 58 no Supremo Tribunal Federal.

Em virtude de tal comando imperativo, **não resta alternativa senão aplicar a decisão aos casos em curso, observadas as restrições nela mesma traçadas**, e o faça em estrita observância ao efeito vinculante previsto no § 3º do artigo 102 da Constituição da República.

Alinhados à fundamentação acima externada, cito os seguintes julgados:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TESE FIXADA PELO STF NA ADC 58. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Impõe-se reconhecer a transcendência jurídica do recurso, em observância da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58. Assim, deve-se prover o agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento. Agravo a que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO.



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1001357-59.2017.5.02.0086**

PROVIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TESE FIXADA PELO STF NA ADC 58. Potencializada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se faz necessária. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TESE FIXADA PELO STF NA ADC 58. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59, concluiu ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas, definindo que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, isto é, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, o STF modulou os efeitos da decisão. **No caso, a decisão recorrida fixou, para fins de atualização monetária dos débitos trabalhistas, a aplicação da TR até 24/3/2015 e a partir de 25/3/2015 a aplicação do IPCA-E. Assim, impõe-se o provimento do recurso para adequar o acórdão recorrido à tese vinculante fixada pelo STF.** Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000151-37.2013.5.02.0381, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 22/11/2021);

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. (...) ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. DECISÃO DO STF. 1. A Corte Regional determinou a aplicação da TR até 24/03/2015 e do IPCA-E a partir de 25/03/2015, como índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. 2. Com a edição da Lei 13.467/2017, que instituiu a reforma trabalhista, foi incluído o § 7º ao art. 879 da CLT, que instituiu a TR como índice de correção monetária. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi questionada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, por meio das ADI's 5.867 e 6.021, sob o argumento de que a referida norma viola o direito de propriedade e a proteção do trabalho e do trabalhador. Por outro lado, o referido dispositivo também foi alvo das ADC's 58 e 59, em que se buscou a declaração da sua constitucionalidade. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das mencionadas ações constitucionais, todas da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DEJT 7/4/2021, decidiu, por maioria, julgá-las parcialmente procedentes, para conferir interpretação, conforme a Constituição, ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, ambos da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, "no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1001357-59.2017.5.02.0086**

taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Opostos embargos de declaração em face dos acórdãos proferidos nas ADCs 58 e 59, o Supremo Tribunal Federal acolheu parcialmente os declaratórios "tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes". Assim, a incidência da taxa SELIC passou a se dar a partir do ajuizamento da ação, e não mais da citação, marco temporal que deve ser observado de ofício pelos magistrados, por decorrer de erro material na decisão do STF. Observe-se que em relação à fase judicial, a Corte Suprema foi enfática no sentido de que a aplicação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, sob pena de bis in idem. Ainda por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 4. **No presente caso, tendo o Regional fixado a TR e o IPCA-E como índices de correção monetária, contrariamente ao decidido pelo STF, no sentido da "incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC", o recurso de revista merece conhecimento.** Recurso de revista conhecido por violação do art. 879, §7º, da CLT e provido." (RR-10418-44.2017.5.15.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/02/2022);

"RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS. TESE JURÍDICA FIXADA PELO STF. JULGAMENTO DA ADC 58. DECISÃO DOTADA DE EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. PROVIMENTO . **A controvérsia dos autos centra-se em definir o índice de correção monetária a ser aplicado na atualização dos créditos trabalhistas deferidos.** A matéria foi recentemente dirimida



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1001357-59.2017.5.02.0086**

pelo e. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC 58, na sessão plenária do dia 18.12.2020. Na ocasião, ao conferir interpretação conforme à Constituição Federal aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, a Suprema Corte decidiu que a TR (Taxa Referencial) não reflete o poder aquisitivo da moeda, razão pela qual, até sobrevir solução legislativa, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, a saber: na fase pré-judicial, devem incidir o IPCA-E e os juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) e, a partir da citação, a taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora. Na mesma assentada, o e. STF, por maioria, modulou os efeitos jurídicos da decisão proferida, distinguindo as seguintes situações: a) para os débitos trabalhistas já pagos, de forma judicial ou extrajudicial, devem ser mantidos os critérios que foram utilizados (TR, IPCA-E ou qualquer outro índice), acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês; b) para os processos com sentença já transitada em julgado, igualmente devem ser mantidos os critérios adotados na fundamentação ou em sua parte dispositiva (TR ou IPCA-E), com os juros de 1% ao mês; c) para os processos em curso, com andamento sobrestado na fase de conhecimento, com ou sem sentença proferida, inclusive na fase recursal, deve-se aplicar, de forma retroativa, a taxa SELIC (juros e correção monetária); d) para os feitos já transitados em julgado, que sejam omissos quanto aos índices de correção monetária e à taxa de juros, aplica-se a decisão vinculante proferida pelo STF, ou seja, adota-se a taxa SELIC, que contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora. **Oportuno salientar, ainda, que referida decisão, por ter sido proferida em ação declaratória de constitucionalidade e, portanto, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, reveste-se de efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, de forma que todos os demais órgãos do Poder Judiciário, bem como a Administração Pública, em todas as suas esferas, ficam a ela vinculados, devendo, pois, nos casos submetidos à sua apreciação, proceder à estrita aplicação da tese jurídica nela fixada, até mesmo para a preservação dos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da efetividade da tutela jurisdicional.** Por essa razão é que esta egrégia Quarta Turma vem entendendo que, atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, a análise dos pressupostos intrínsecos deve ser sempre mitigada em benefício da aplicação das teses jurídicas vinculantes firmadas pelo e. STF. **No caso dos autos, ao examinar a presente questão, o egrégio Tribunal Regional acolheu a pretensão do reclamante para determinar a adoção do IPCA-E como índice de correção monetária, a incidir sobre o valor das parcelas do acordo inadimplido. . Referida decisão, como se vê, contraria a tese vinculante fixada pela Suprema Corte no que toca aos critérios de correção monetária a serem aplicados na atualização dos créditos trabalhistas deferidos.** Recurso de Revista que se conhece e a que se dá



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1001357-59.2017.5.02.0086**

provimento" (RR-1352-06.2012.5.01.0491, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 17/12/2021);

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LEI 13.015/2014 E 13.467/2017. EXECUÇÃO. LEI 13.015/2014 E 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. A matéria referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais foi pacificada mediante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 58, em julgamento conjunto com a ADC 59 e com as ADIs 5867 e 6021. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que, até a superveniência de lei, incide o IPCA-e na fase pré-judicial e a taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação. Ao fixar a tese, o STF vislumbrou quatro hipóteses distintas, quais sejam: a) pagamentos já realizados (em ação em curso ou nova demanda, inclusive ação rescisória): não ensejam rediscussão; b) sentenças transitadas em julgado, em que se tenha adotado como índice de correção monetária a TR (ou IPCA-e ou outro índice) e juros de mora 1% ao mês: não ensejam rediscussão; c) processos em curso na fase de conhecimento, mesmo que já sentenciados: aplicação da taxa SELIC de forma retroativa; d) sentenças transitadas em julgado sem manifestação quanto ao índice de correção monetária ou com mera remissão à legislação aplicável: IPCA-e na fase pré-judicial e taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação. Trata-se, na hipótese, de fixação de critério de correção monetária somente na fase de execução. Aplica-se, portanto, a tese geral estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, de que até a superveniência de lei, incide o IPCA-e na fase pré-judicial e a taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação e considerando a eficácia erga omnes e o efeito vinculante da decisão proferida pelo STF, resta demonstrada a violação ao art. 5º, II, da Constituição da República. Ressalva de entendimento deste Relator em relação à possibilidade de *reformatio in pejus*. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial" (RR-1147-89.2015.5.07.0010, 5ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 26/11/2021);

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO PROFERIDA EM FASE DE CONHECIMENTO EM DISSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE (ADC' s 58 E 59 E ADI' s 5867 E 6021). 1. O Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2020, no julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, concluiu ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas, definindo que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, isto é, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). 2. O Supremo Tribunal Federal, a fim de



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1001357-59.2017.5.02.0086**

garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, modulou os efeitos da decisão. 3. No caso, a decisão proferida em fase de conhecimento, fixou, para fins de atualização monetária dos débitos trabalhistas a aplicação da TR até 24/03/2015 e a partir de 25/03/2015 a aplicação do IPCA-E. 4. **Segundo o critério de modulação fixado pelo STF, em tal hipótese, deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa SELIC (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5.º e 7.º, do CPC/2015).** Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-621-57.2017.5.09.0088, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 19/11/2021).

Cabe, pois, **aplicar os comandos genéricos fixados e, se for o caso, oportunamente, apreciar as distinções que naturalmente surgirão** decorrentes da dinâmica da vida, e da multiplicidade de situações configuradas nos processos em curso e futuros.

Com essas considerações, conheço do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXII, da Constituição Federal;

**MÉRITO**

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por do artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, dou-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária das parcelas de natureza trabalhista deferidas ao autor observará **a incidência do IPCA-E e dos juros moratórios previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91, a partir do vencimento da obrigação, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, nos exatos moldes da decisão vinculante proferida pelo STF na ADC 58.**

Importante destacar que **o próprio Supremo Tribunal Federal externa interpretação autêntica da decisão proferida na aludida ADC para esclarecer que, na fase pré-judicial, incide o IPCA-E cumulado com juros moratórios previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91.** É o que ilustram os seguintes precedentes:

"RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NS. 58 E 59: DESCUMPRIMENTO CONFIGURADO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.





**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1001357-59.2017.5.02.0086**

(...)

4. Põe-se em foco nesta reclamação se, ao determinar a atualização monetária dos débitos trabalhistas pela taxa Selic a partir da citação e, de ofício, pelo IPCA-E na fase pré-judicial, o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região teria descumprido as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59.

5. Em 18.12.2020, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 5.867 e 6.021, o Plenário deste Supremo Tribunal conferiu interpretação conforme à Constituição ao § 7º do art. 879 e ao § 4º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterada pela Lei n. 13.467/2017. Considerou-se, então, que, na atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e na correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do Código Civil).

Esta a ementa da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes:

(...)

6. Na espécie, o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região concluiu que “o Colegiado aplica a decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 58”, pois **“está expressamente registrado no acórdão embargado que os débitos trabalhistas devem ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, pela taxa Selic (nesta já englobados os juros de mora)”** e que não há “omissão em relação aos juros moratórios, sendo bastante claro o julgado ao deferir apenas os juros de mora embutidos na taxa Selic, na fase judicial, enquanto na fase pré-judicial ordena apenas a correção monetária do débito”.

Embora afirme estar cumprindo integralmente as decisões emanadas deste Supremo Tribunal, verifica-se que a autoridade reclamada não observou o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59. A aplicação da nova norma de atualização dos créditos trabalhistas, que tem por base a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991.

A decisão proferida por este Supremo Tribunal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58 é taxativa no sentido de que, “em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1001357-59.2017.5.02.0086**

indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)".

Confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: Rcl n. 49.508, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 1º.10.2021; Rcl n. 47.929, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 1º.7.2021; Rcl n. 49.310, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 19.10.2021; e Rcl n. 49.545-MC, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 14.10.2021.

Constata-se, portanto, o descumprimento das decisões invocadas como paradigmas de controle, em desrespeito à autoridade deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação, para cassar a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região no Processo n. 0000517-91.2013.5.04.0008 e determinar outra seja proferida como de direito, observando-se os limites do que definido nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59. **(Rcl 50107 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECLAMAÇÃO, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 25/10/2021, Publicação: 26/10/2021)";**

"1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por Francisca Conceição da Silva Ribeiro em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nos Autos nº 0021026-21.2019.5.04.0012, que teria desrespeitado as decisões proferidas nas ADCs 58 e 59.

(...)

8. No caso em análise, a decisão reclamada, proferida em agravo de petição, determinou a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, e da SELIC após a citação. Na sequência, foram opostos embargos de declaração pela parte reclamante, requerendo a aplicação dos juros do artigo 39, caput, da Lei no 8.177/91, concomitantemente com a atualização do débito pela taxa IPCA-E, durante a fase pré-judicial. Os embargos, no entanto, foram rejeitados, sob o fundamento de que o "Colegiado observa os termos do DISPOSITIVO (e não da ementa) do acórdão proferido pelo STF, o qual NÃO estabelece a incidência de juros de mora na fase anterior ao ajuizamento da demanda, sujeitando-se o crédito apenas à correção monetária segundo variação do IPCA-E".

9. No julgamento dos paradigmas suscitados, ao contrário do consignado na decisão reclamada, não consta a determinação da incidência única do IPCA-E na fase extrajudicial. Como se extrai da própria ementa dos julgados, houve a previsão da cumulação do IPCA-E com os juros previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/91, o qual estabelece juros de mora equivalentes à TR acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. A impossibilidade de cumulação com qualquer outro índice foi reconhecida apenas em relação à taxa SELIC, na fase judicial, tendo em vista que esta já abrange juros e correção monetária, sob pena de se incorrer em bis in idem. É nesse sentido a ementa do julgado paradigma, na parte que interessa ao presente feito:



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1001357-59.2017.5.02.0086**

“6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. “

10. Nesse cenário, entendo que há plausibilidade nas alegações da parte reclamante. No mesmo sentido, confira-se: Rcl 47.929, Rel. Min. Dias Toffoli; Rcl 49.310, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 49.508, de minha relatoria. Reputo igualmente presente o periculum in mora, pois o prosseguimento do processo originário pode ensejar o pagamento com a utilização de índice equivocado.

11. Diante do exposto, com base do art. 932, II, do CPC/2015, defiro o pedido cautelar, para suspender os efeitos da decisão reclamada (Autos nº 0021026-21.2019.5.04.0012), até o julgamento definitivo da presente reclamação. **“Rcl 49545 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECLAMAÇÃO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 06/10/2021, Publicação: 14/10/2021);**

“(…) Sustenta-se, na petição inicial, violação ao decidido por esta Corte no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021, todas de minha relatoria, no qual o Plenário desta Corte, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, determinou, até que sobrevenha solução legislativa, a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC. A propósito, transcrevo ementa desse julgado:

(…)

No ponto, saliento que, no voto condutor de minha autoria, restou firmado o seguinte entendimento:

“Sendo assim, posiciono-me pela necessidade de conferirmos interpretação conforme à Constituição ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1001357-59.2017.5.02.0086**

vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil).

Desse modo, fica estabelecido que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000.

Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT. Por outro lado, diante da clareza vocabular do art. 39, 'caput', da Lei 8.177/91, não há como afastar sua aplicação, louvando-se na menção aos juros no art. 883 da CLT, na medida em que este último dispositivo consolidado refere-se exclusivamente à fase processual, sem definir índice ou percentual dos juros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução".

Na oportunidade, destaquei ainda que, para evitarem-se incertezas, o que ocasionaria grave insegurança jurídica, deveriam ser fixados alguns marcos jurídicos de modulação dos efeitos da decisão, dentre eles a aplicação de eficácia erga omnes e efeito vinculante para aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

Também restou decidido que serão reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais), assim como os juros de mora de 1% ao mês.

Pois bem.

No caso dos autos, verifico que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, autoridade ora reclamada, assentou em sua decisão o seguinte:

Por conseguinte, dou provimento ao agravo de petição do executado para determinar a retificação da conta quanto aos critérios de correção monetária do débito, com a adoção do IPCA-e na fase pré-judicial, e, a partir da citação, com a adoção da SELIC (nesta já englobados os juros de mora), respeitados os pagamentos já realizados nos autos". (eDOC 14, p. 5 - grifei)

Opostos embargos declaratórios, o Tribunal concluiu que "o dispositivo do acórdão, que é a parte da decisão na qual é definida a tese jurídica de observância obrigatória, não contempla referência alguma à adoção de juros de mora em fase pré-judicial" e acolheu em parte os aclaratórios, sem efeito modificativo, apenas para acrescentar fundamentos ao acórdão e assim, manter



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1001357-59.2017.5.02.0086**

a decisão que deixou de aplicar os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991. (eDOC 15)

Ademais, conforme consta da decisão condenatória (eDOC 5, p. 13), não houve especificação do índice de correção monetária, mas tão somente aventado que esta seguiria os termos da legislação vigente quando da exigibilidade do crédito.

Conforme já exposto, o Plenário do STF definiu os seguintes parâmetros de correção monetária e de juros: a incidência do IPCA-E e juros de mora legais na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), para atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, até que sobrevenha solução legislativa.

Diante disso, entendo que o ato reclamado encontra-se em dissonância com a decisão vinculativa exarada por esta Suprema Corte no julgamento das ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021, haja vista que deixou de fixar juros de mora legais na fase pré-judicial.

Corroborando com esse entendimento o Parquet, ao afirmar em seu parecer que:

(...)

Ao indeferir a aplicação de juros de mora legais na fase pré-judicial, a decisão reclamada violou a autoridade das decisões proferidas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58/DF e 59/DF e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.867/DF e 6.021/DF". (eDOC 26, pp. 13-14)

Ante o exposto, julgo procedente a presente reclamação para cassar o ato reclamado, no que diz respeito à incidência de juros e correção na fase pré-judicial, determinando que outro seja proferido com observância à tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58/DF e 59/DF e das Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade 5.867/DF e 6.021/DF (art. 21, § 1º, do RISTF). (Rcl 49310 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 14/10/2021, Publicação: 19/10/2021)

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora para determinar o processamento do recurso de revista, apenas em relação ao tema **"GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PAGAMENTO EFETUADO A ALGUNS EMPREGADOS DO BANCO RECLAMADO POR OCASIÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA"**. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à referida matéria por violação do artigo 7º, XXXI, da Constituição Federal, e,



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 1001357-59.2017.5.02.0086**

no mérito, dar-lhe provimento para reconheceu que a “gratificação especial”, paga pelo Banco réu no ato da rescisão do contrato de trabalho, ainda que por mera liberalidade, deve observar o tratamento isonômico em relação a todos os empregados e condenar o reclamado ao pagamento da referida gratificação especial, observados os limites da petição inicial, conforme se apurar em liquidação. Ainda, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas: **“RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR - DANOS MORAIS - ASSALTO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - ATIVIDADE DE RISCO - CARACTERIZAÇÃO”, “BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO” e “CORREÇÃO MONETÁRIA”,** por violação dos artigos 927, parágrafo único, do Código Civil, 790, § 3º, da CLT e 5º, XXII, da Constituição Federal, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a indenizar a parte autora por danos morais, em virtude do assalto sofrido, no importe de R\$ 100.000,00 e deferir ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e provimento parcial para determinar que a correção monetária das parcelas de natureza trabalhista deferidas ao autor observará **a incidência do IPCA-E e juros de mora previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91, a partir do vencimento da obrigação, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, nos exatos moldes da decisão vinculante proferida pelo STF na ADC 58.** . Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais.

Brasília, 29 de março de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CLÁUDIO BRANDÃO**  
Ministro Relator